



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024412-66.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO GMAC S/A, é apelada SIRLENE FÁTIMA BICIGO BORTOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1024412-66.2023.8.26.0003
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Fabio In Suk Chang
Processo: 1024412-66.2023.8.26.0003
Apelante: Banco Gmac S/A
Apelada: Sirlene Fátima Bicigo Bortoli

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONTRATUAL, NO QUE SE REFERE AO SEGURO PRESTAMISTA. INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condená-lo na restituição do valor pago a título de seguro prestamista.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se houve abusividade contratual no que se refere à cobrança do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A adesão ao seguro se deu em termos apartados, com especificação das coberturas, prêmio, carência, franquia, capital segurado. Verifica-se que o autor teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, em termo apartado, mormente ao reconhecer o exercício da opção pela contratação do seguro prestamista. O autor não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, não restando configurada a venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso provido.

VOTO Nº 33461

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 191/194, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$3.486,76, referente ao seguro prestamista.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como metade dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

O réu apela.

Diz que não houve abusividade na relação contratual, tendo cumprido com seu dever de informação.

Afirma que a cobrança foi expressamente discriminada no pacto, tratando-se de ato jurídico perfeito.

Diz que o contrato resultou da manifestação de vontade do contratante, que optou de forma expressa pela contratação do seguro Metropolitan Life Seguros e Previdência.

Argumenta que “caso tivesse ocorrido algum sinistro no período de cobertura este se beneficiaria do seguro, ressaltando, que o Apelado esteve coberto pelo seguro até o final do financiamento, ou seja, usufrui do seguro pago pelo Banco Apelante em sua integralidade”.

Pugna pelo provimento ao recurso, com a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 199/215).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 221/224).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

Trata-se de ação revisional ajuizada por SIRLENE FATIMA BORTOLI em face de BANCO GM S.A, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que aderiu a financiamento para aquisição de veículo e alega capitalização ilegal de juros e cobrança de valores indevidos, quais sejam, seguro prestamista (R\$ 3.486,76), tarifa de cadastro (R\$ 860,00) e registro de contrato (R\$ 282,14).

Requer o afastamento dos juros capitalizados ao contrato, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente.

Indeferimento da liminar a fls. 63/64.

Citado (fls. 68), o banco réu apresentou contestação com impugnação aos benefícios da gratuidade, legalidade da capitalização de juros, legalidade dos juros remuneratórios e inexistência de abusividade.

Seguiu-se réplica a fls. 161/178.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado" (fl. 191).

O contrato cujas cláusulas se questiona foi celebrado no dia 3/10/2022 e previu, dentre outras cobranças, o valor relativo ao seguro (R\$3.486,76, fl. 23).

Para análise da controvérsia, de se observar o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidando o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.639.320/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/11/2018, g.n.)

No caso, a adesão ao seguro se deu em termos apartados, com especificação das coberturas, prêmio, carência, franquia, capital segurado (fls. 107/111).

Ante os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a autora teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, em termo apartado, mormente ao reconhecer o exercício da opção pela contratação do seguro prestamista, tendo conhecimento de que *“a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo...”* (fl. 109).

Ademais, a autora não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, não restando configurada a venda casada.

Assim, inexistente abusividade na cobrança do seguro.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (fl. 63).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator